

far-se hão substituir desde logo por pessoas idóneas capazes de realizarem as funções que elles desempenham.

Art. 11.º O pessoal do Serviço é contratado, constando os seus vencimentos do respectivo contrato.

Art. 12.º Ao director compete:

1.º Superintender e vigiar todos os trabalhos de preparação e utilização de vacinas, escolhendo, orientando e applicando os métodos de tratamento;

2.º Representar o Serviço anti-rábico e vacínico nas suas relações com as entidades officiaes;

3.º Contratar o pessoal necessário ao seu útil funcionamento.

Art. 13.º Ao chefe de serviço compete:

1.º Executar os trabalhos de inoculação de animais, extracção e preparação de medulas, investigações necessárias ao diagnóstico da raiva e outras que lhe forem indicadas;

2.º Proceder ao exame e interrogatório dos agredidos, inscrevendo-os devidamente, marcando e fazendo o devido tratamento diário e organizando o arquivo respectivo;

3.º Preparar as vacinas que forem solicitadas e que o Serviço esteja habilitado a fornecer;

4.º Dar conhecimento ao director de toda e qualquer ocorrência ou necessidade do serviço, tomando inteira responsabilidade por qualquer erro ou imperfeição técnica.

Art. 14.º Ao preparador compete:

1.º Coadjuvar o chefe de serviço em todos os trabalhos laboratoriais, cuidando devidamente das esterilizações e cremações;

2.º Permanecer no serviço as horas necessárias ao seu bom funcionamento.

Art. 15.º O servente tem as seguintes attribuições:

1.º Adquirir no mercado os animais destinados à preparação das vacinas, tendo sempre em reserva animais suficientes;

2.º Cuidar convenientemente dos animais, quer inoculados quer em viveiro, e auxiliar os tratamentos;

3.º Cuidar das esterilizações e da limpeza das salas fora das horas dos trabalhos.

Tabela de preços

Tratamento anti-rábico.	180\$00
Quando o tratamento fôr applicado a três ou mais parentes próximos, 20 por cento de abatimento.	

Desta importância parte constitui receita do Serviço; o restante será dividido pelo pessoal conforme o director o entender.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1926.—O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:841

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes das diferentes armas que já frequentaram ou actualmente frequentam os cursos das escolas estrangeiras similares ao curso do estado maior da Escola Militar, obtendo o diploma de bom aproveitamento,

serão obrigados aos tirocínios que a lei estabelece para os officiaes habilitados com o referido curso da Escola Militar e considerados para todos os efeitos nas condições destes últimos, desde que possuam as habilitações exigidas na lei vigente.

§ único. Os officiaes a que se refere este artigo terão a sua antiguidade dentro do corpo do estado maior regulada nos termos do artigo 30.º do decreto de 25 de Maio de 1911, alterado pelo artigo 1.º da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, pela antiguidade nos postos de tenente e alferes, applicando-se o disposto no § 3.º do citado artigo 30.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 11:461

Havendo sido reconhecida, pela inspecção ultimamente realizada aos serviços do Colégio Militar, a necessidade de harmonizar o regulamento literário deste instituto com o regulamento de instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, e a correlativa legislação posterior na parte relativa às faltas de assiduidade no exercicio do magistério; e

Visto o disposto nos artigos 148.º e 149.º do citado regulamento literário do Colégio Militar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas vigentes no Colégio Militar, e como tais inseridas no respectivo regulamento literário, as disposições constantes dos artigos seguidamente mencionados.

Art. 2.º Todas as faltas a tempos de aulas ordinários ou extraordinários, que não sejam motivadas por doença devidamente comprovada ou verificada, ou por motivo de impedimento justificado pelas disposições legais em vigor, importam a perda das gratificações a que se refere o § 1.º do artigo 99.º do regulamento literário vigente (artigo 233.º do regulamento de instrução secundária, modificado).

Art. 3.º É da competência exclusiva do Ministro por intermédio da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra a relevação de faltas motivadas por serviço official, a qual determinará o abono do respectivo vencimento quando o serviço que as haja motivado fôr dependente do Ministério da Guerra (artigo 35.º do regulamento de instrução secundária, modificado).

§ único. As gratificações relativas ao serviço extraordinário de regência de aulas, a que o professor haja faltado, serão abonadas unicamente quando o serviço que haja determinado a falta seja inerente à qualidade de professor e esteja expressamente consignado nas disposições regulamentares como obrigatório (§ único do artigo 235.º do regulamento de instrução secundária).

Art. 4.º É concedido aos professores effectivos e provisórios o direito a cinco dias lectivos de dispensa, seguidos ou interpolados, em cada ano escolar, por motivo de doença ou outros de força maior (artigo 241.º do regulamento de instrução secundária).

§ único. A concessão desta licença é da competência do director, mediante requerimento do interessado, não importa desconto algum nos vencimentos e gratificações a que o professor haja direito, nem será considerada para os efeitos de contagem do tempo de serviço para

os efeitos de diuturnidade (§ único do artigo 241.º do regulamento de instrução secundária).

Art. 5.º Todas as faltas a tempos de aula ordinários ou extraordinários, cuja totalidade não exceda, em cada mês, o cociente inteiro, por excesso, obtido dividindo por cinco o número de aulas semanais distribuídas a cada professor, não implicam desconto algum nos vencimentos, nem serão consideradas para a contagem do tempo de serviço para efeitos da diuturnidade, quando a doença fôr verificada por médico militar em serviço activo. As faltas que excedam este número em cada mês determinam, embora justificadas, a perda da respectiva remuneração (§ único do artigo 233.º e artigo 252.º do regulamento de instrução secundária, modificados).

§ único. O desconto a efectuar será calculado segundo as disposições consignadas no § 1.º do artigo 99.º do actual regulamento literário vigente (§ único do artigo 252.º do regulamento de instrução secundária, modificado).

Art. 6.º As disposições constantes dos artigos anteriores não prejudicam, nos casos oportunos, a acção disciplinar determinada no § 2.º do referido artigo do regulamento literário precedentemente citado.

Art. 7.º Não tendo a tolerância concedida no presente decreto outra razão de existir senão para ocorrer às impossibilidades momentâneas e ocasionais do desempenho das funções docentes, e porque o quantitativo das faltas justificáveis nos termos prescritos é já exagerado, não deverá ser aceita ou concedida pelo director qualquer justificação de faltas parciais ao serviço diário dos professores, quando em número superior ao indicado nos artigos 4.º e 5.º do presente decreto (circular do Ministério da Instrução Pública, de 7 de Fevereiro de 1924, modificada).

Art. 8.º Sempre que qualquer professor falte, por qualquer motivo, ao serviço por mais de cinco dias consecutivos, o director providenciará imediatamente, nos termos do regulamento literário, de modo a assegurar a regularidade do ensino nas disciplinas a cargo desse professor.

§ único. Nas informações médicas exigidas nos artigos 2.º e 5.º deste decreto será declarado o tempo provável da duração do impedimento de serviço para os efeitos deste artigo.

Art. 9.º Quando o professor no ano lectivo der um número de faltas igual ou superior ao que é permitido aos alunos para perderem o ano, não poderá durante um ano voltar a reger a cadeira e perderá por esse facto todas as gratificações escolares correspondentes.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1926. — BERNARDINO MACHADO — José Esteves da Conceição Mascarenhas.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

Decreto n.º 11:462

Reconhecendo-se a necessidade de actualizar o regulamento de segurança para a montagem de instalações eléctricas com correntes fortes, aprovado por decreto de 23 de Junho de 1912, quanto às disposições referentes às instalações eléctricas estabelecidas em teatros e recintos análogos, bem como as prescrições de segurança

para o estabelecimento de cinematógrafos, aprovadas pelo mesmo decreto;

Convindo fixar as condições em que as mesmas instalações podem ser estabelecidas e exploradas, e regulamentar a respectiva fiscalização;

Considerando o que dispõe a alínea c) do § 1.º e o § 2.º do artigo 181.º do decreto-lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, nos termos dos n.ºs 5.º e 8.º do artigo 474.º do decreto-lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aquele que pretender estabelecer uma instalação eléctrica com energia própria, destinada a iluminação, projecções ou efeitos de luz numa casa de espectáculos, ou ainda num clube, casino ou local semelhante, deverá requerer a respectiva licença prévia, fazendo acompanhar o requerimento dos documentos indicados nos artigos 31.º ou 35.º do regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas por decreto de 30 de Novembro de 1912, consoante a categoria da instalação, bem como dos documentos seguintes:

a) Planta de cada um dos andares do respectivo edifício, com o traçado das linhas, secções e cargas em ampérios;

b) Esquema do quadro geral de distribuição e dos quadros parciais, com a indicação do destino das linhas e receptores a estabelecer em cada uma delas;

c) Desenhos exigidos pelas leis e regulamentos em vigor, sobre caldeiras e recipientes de vapor e sobre aparelhos motores.

§ 1.º Concluídos os trabalhos de estabelecimento de uma instalação eléctrica, nas condições deste artigo, deverá ser requerida licença prévia para a sua exploração.

§ 2.º Quando se tratar de uma instalação eléctrica alimentada por uma rede de distribuição já autorizada, os documentos a que se refere o corpo deste artigo deverão ser apresentados com o requerimento de vistoria, e a instalação só poderá ser explorada depois de ser passado o competente título de licença.

§ 3.º Quando se tratar de uma casa de espectáculos estabelecida por motivo de festejos públicos ou de feiras, apenas deverá ser apresentado, com o requerimento de vistoria, o esquema de que trata a alínea b) deste artigo, sendo passada licença para exploração por tempo não superior a três meses e cobrada a taxa de 100\$.

Art. 2.º Nenhuma modificação poderá ser feita numa instalação eléctrica já autorizada, em casas de espectáculos, sem que seja apresentado o respectivo projecto e dada a autorização competente, nos termos do artigo anterior.

§ único. Exceptuam-se as instalações provisórias para efeitos de luz, que serão vistoriadas e autorizadas, mediante participação prévia à fiscalização.

Art. 3.º Não será permitida distribuição de energia eléctrica a alta tensão nas casas de espectáculos.

Art. 4.º As instalações eléctricas de casas de espectáculos devem ser estabelecidas em conformidade com o disposto no regulamento de segurança para o estabelecimento de instalações eléctricas com correntes fortes e as disposições especiais constantes deste decreto.

Art. 5.º As baterias de pilhas ou acumuladores de chumbo, de tensão superior a 12 vóltios, serão estabelecidas em local reservado e convenientemente ventilado, com chaminés de tiragem até acima dos cumes dos telhados e das chaminés vizinhas, por forma a evitar a